



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000201689**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2225337-46.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIÃO FEDERAL - PRFN, é agravado HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARINA SAUDE LTDA (MASSA FALIDA).

**ACORDAM**, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), SÉRGIO SHIMURA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 10 de março de 2026

**RICARDO NEGRÃO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**VOTO Nº** : 49.915 (FAL-DIG)  
**AGRV. Nº** : 2225337-46.2018.8.26.0000  
**COMARCA** : SÃO PAULO  
**AGTE.** : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)  
**AGDO.** : SANTA MARINA PARTICIPAÇÕES LTDA,  
 (MASSA FALIDA) – ATUAL DENOMINAÇÃO  
 DE HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA  
 MARINA SAÚDE LTDA.  
**INTERDO.** : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO  
 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

**HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (FALÊNCIA)** – Decisão judicial que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC/15, em razão da falta de interesse de agir, visto que a agravante impugnou crédito referente a CDA que já é objeto de execução fiscal – Alegação de que o anterior ajuizamento da execução fiscal não é fato impeditivo previsto na lei (princípio da legalidade) para obstaculizar o ajuizamento da habilitação de crédito, salientando que a execução fiscal se encontra suspensa, sobrestada e arquivada, e que tem interesse de agir, não tendo sido analisados os princípios da celeridade e da economia processual, sendo possível que perante o quadro geral de credores habilite e classifique os seus créditos, sendo possível a suspensão da execução fiscal – Recurso já julgado por decisão colegiada que restou não provido por unanimidade de votos, com o apontamento de que é prerrogativa da entidade pública optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito, com a observação de que, escolhendo um rito, teria a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice, conforme o disposto no art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80 – Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, e recurso especial, inadmitido – Interposição de Agravo de Instrumento de Despacho Denegatório de Recurso Especial, que foi provido, e assim o recurso especial por parcialmente acolhido, tendo sido determinado que fosse submetido a novo julgamento com o entendimento apresentado pelo STJ – Julgamento do STJ que exarou tese no regime de recursos repetitivo no sentido de que “é possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo” – Submete-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em prestígio à segurança jurídica das decisões judiciais – Hipótese na qual a melhor solução está na continuidade da demanda em primeira instância, ante a possibilidade coexistência da habilitação de crédito e da execução fiscal, apenas com a observação da necessidade de que a agravante comprove, no prazo de 5 dias, que não houve pedido de constrição na execução fiscal que discute o mesmo crédito que



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**pleiteado na habilitação de crédito que gerou o presente recurso – Decisão reformada – Agravo de instrumento provido, com observação.**

**Dispositivo: Dão provimento ao recurso, com observação.**

Agravo de instrumento interposto por **União (Fazenda Nacional)** dirigido a decisão proferida pelo Exm<sup>o</sup> Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, MM. Juiz de Direito da E. 1<sup>a</sup> Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo, no incidente de habilitação de crédito que promove em face da **massa falida de Santa Marina Participações Ltda.**, atual denominação de Hospital e Maternidade Santa Marina Saúde Ltda., apenso aos autos da falência da agravada.

O nobre Magistrado extinguiu o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC/15, em razão da falta de interesse de agir, visto que a agravante impugnou crédito referente as CDA's que já são objeto de execução fiscal, assim, acarretando na violação dos princípios da celeridade e economia processual, e configurando *bis in idem*.

Consignou que entendeu que ocorre *bis in idem*, pois a habilitação de crédito em questão foi embasada nas CDA's n. 80.6.14.128222-32, n. 80.6.14.146993-57, n. 80.6.14.147711-39 e n. 80.7.14.031807-94 também objetos de execução fiscal n. 0040937-86.2015.403.6182 que tramita na 8<sup>o</sup> Vara Federal de Execuções Fiscais da 1<sup>a</sup> Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Ponderou que ainda que a suplicante tenha informado que a execução fiscal foi sobrestada até o término da demanda falimentar, tal medida é insuficiente, pois que para que a habilitação tenha prosseguimento, deve haver renúncia da referida execução ajuizada (fl. 62-64 dos autos originais).

Inconformada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento asseverando que o anterior ajuizamento da execução fiscal não é fato impeditivo previsto na lei (princípio da legalidade) para obstaculizar o ajuizamento da habilitação de crédito, salientando que a execução fiscal se encontra suspensa, sobrestada e arquivada, tendo ocorrido omissão quanto ao disposto nos art. 7<sup>o</sup> a 20 da Lei n. 11.101/05, quanto em relação à competência do Juízo Falimentar para conhecer, analisar e decidir eventual impugnação dos créditos em questão. Diz que não foi analisado, tampouco decidido a interpretação conjunta dos respectivos conteúdos de forma material e processual, com o fito de justificar a suposta aplicação dos fundamentos nos julgados dos Egrégios TJSP e STJ utilizados na decisão combatida.

Aduz que a decisão agravada não analisou, tampouco decidiu o caso concreto de acordo com os fatos e a legislação de regência, pois em oposição aos fundamentos utilizados, a jurisprudência do E. STJ reconhece



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública ter que aguardar o término da ação de falência. Aponta equívoco da decisão no tocante à falta de interesse de agir em face da inexistência de execução fiscal concomitante à habilitação, ressaltando que até a presente data não foram liquidados os créditos objetos dos pedidos da petição inicial.

Argui que não houve tratamento igualitário entre as partes, pois não foram analisados precedentes jurisprudenciais favoráveis à agravante, e que diante da “Seção II – Da Verificação e da Habilitação de Crédito”, previsto na Lei n. 11.101/05, pode se valer da ação de habilitação, independentemente da existência concomitante da execução fiscal, repisando que os autos da execução fiscal estão sobrestados e arquivados até o desfecho da falência. Alega que ao contrário dos fundamentos utilizados, a execução fiscal não tem como prosseguir diante da quebra da firma executada (massa falida), e que ocorre a indisponibilidade de bens pelo juízo estadual da falência, ocorrendo o sobrestamento da execução, sob pena de ofensa ao princípio do *par conditio creditorum*.

Consigna que tem interesse de agir, não tendo sido analisados os princípios da celeridade e da economia processual, sendo possível que perante o quadro geral de credores habilite e classifique os seus créditos, sendo possível a suspensão da execução fiscal, apontando a prerrogativa da entidade pública em poder optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação de crédito (art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n. 6830/80), repisando a existência de jurisprudência favorável à tese da agravante, sendo que o que não se admite é uma dupla garantia, o que não ocorre no presente caso. Pugna pelo provimento do recurso para reformar a decisão combatida, para que os pedidos de habilitação e classificação perante o quadro geral de credores sejam objeto de análise (fl. 1-23).

A antecipação de tutela recursal pleiteada foi denegada pelo Relator (fl. 44-45).

Desnecessário o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º do CPC/15).

Contraminuta pelo não provimento do recurso, pois a Administração Pública, na condição de credora fiscal, possui a prerrogativa de optar entre a Execução Fiscal ou a Habilitação de Crédito, não mais bastando a mera comprovação do sobrestamento do pleito executório, pois o trâmite simultâneo não há de ser admitido, uma vez que isso acarreta *bis in idem*, como salientado pelo Juízo a quo (fl. 49-55).

Manifestação da Exm<sup>a</sup>. Promotora de Justiça Designada,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Dra. Fernanda Leão de Almeida pelo não provimento do recurso, pois a extinção do processo era mesmo inafastável, considerando a hipótese de *bis in idem*, por força do curso da execução fiscal que versa sobre o mesmo crédito de titularidade da recorrente (fl. 59-60).

Por esta C. Turma Julgadora, por votação unânime, foi negado provimento ao recurso, com o apontamento de que é prerrogativa da entidade pública optar entre o pagamento do crédito pelo rito da execução fiscal ou mediante habilitação do crédito, com a observação de que, escolhendo um rito, teria a renúncia da utilização do outro, não se admitindo uma garantia dúplice, conforme o disposto no art. 187 do CTN e do art. 29 da Lei n. 6.830/80, e assim, não sendo possível a existência de ambos os procedimentos ao mesmo tempo, e uma vez que a fazenda já fez uso de sua prerrogativa de escolha ajuizando execução fiscal, estaria correto o entendimento do i. Juiz singular de extinguir a habilitação de crédito (fl. 64-71).

A agravante opôs embargos declaratórios alegando que a decisão colegiada é omissa, pois não apreciou pontos que apresentou, quais sejam, (a) que a dupla garantia ao crédito público verifica-se apenas quando já existe penhora na execução fiscal, hipótese que não ocorreu, (b) a lei não estabelece qualquer reserva à prerrogativa da Fazenda Pública de optar pela habilitação do crédito tributário, sendo descabida a renúncia à execução fiscal em razão do princípio da indisponibilidade do interesse público, e (c) prequestionou diversos dispositivos legais (fl. 170-177), que foram rejeitados (fl. 181-186), e novos embargos declaratórios repisando as mesmas matérias (fl. 94-101), que não foram conhecidos por contrariar o Código de Processo Civil, quanto ao princípio da unirrecorribilidade, e também por ter sido alcançado pela preclusão consumativa (fl. 104-106).

A suplicante apresentou recurso especial alegando que a jurisprudência do STJ demonstra que a exclusão de uma alternativa de cobrança do crédito público em favor de outra, justifica-se apenas em razão da vedação de garantia dúplice, de forma que, em razão da inexistência de penhora na execução fiscal e da conseqüente impossibilidade da configuração de duplicidade de garantia que poderia ser obtida com a habitação do crédito público no processo falimentar, deve ser provido o presente Recurso Especial, sendo certo também que houve omissão quanto aos apontamentos que efetuou de que os autos da execução se encontram sobrestados, que os art. 187 do CTN e art. 29 da Lei n° 6830/80 não representam um óbice à habilitação de créditos tributários no concurso de credores com a suspensão da execução fiscal, e que não há a previsão de extinção da execução no disposto no art. 6º, caput, da Lei n° 11.101/05, mas apenas a suspensão.

Diz que os REsp n° 1.103.405/MG, REsp 988.468/RS e REsp 185.838 por ter características diferentes, não poderia servir de fundamentação para o v. acórdão recorrido, e que houve violação ao art. 187



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

do CTN, ao art. 29 da Lei n. 6.830/1980, ao art. 6º, caput e seu § 7º, e o art. 76, ambos da Lei n. 11.101/2005, e aos art. 485, inc. VI, art. 489, § 1º, inc. Iv e V, art. 1022 e art. 1025, todos do Código de Processo Civil, de forma que deve ser reformado o v. acórdão do E. TJSP, para determinar o retorno dos autos à origem para análise do mérito do pedido de habilitação, independentemente de prévia desistência da execução fiscal existente, ou ao menos reformar o acórdão recorrido, afirmando-se a possibilidade da habilitação de crédito pretendida no processo em análise, determinando-se ao Juízo falimentar a adoção das necessárias providências, tal como requerido na petição inicial, para fins de habilitação dos créditos da agravante, no quadro geral de credores da massa falida, consoante requerido e demonstrado (fl. 78-108).

Contrarrazões alegando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, ante a necessidade de reexame de provas, o que encontra óbice diante do disposto na Súmula n. 7 do STJ, e no mérito, pelo não provimento, pois a Administração Pública, na condição de credora fiscal, tem a prerrogativa de optar entre a Execução Fiscal e a Habilitação de Crédito, sendo inadmissível perseguir o crédito por ambas as vias, de forma que, a preexistência de Execução Fiscal importa em renúncia à Habilitação de Crédito e não ao crédito fiscal/tributário, que por definição é irrenunciável (fl. 197-204).

Manifestação da Exm<sup>a</sup>. Promotora de Justiça designada, Dra. Luciana Ferreira Leite Pinto, que por entender presentes os requisitos, opinou pelo deferimento do processamento do recurso especial (fl. 206-209).

Decisão do E. Presidente da Seção de Direito Privado, Exmº Des. Gastão Toledo de Campos Mello Filho, proferida em 13 de novembro de 2019, que por não verificar a pretendida ofensa aos art. 489, § 1º, IV, e art. 1022, ambos do CPC, e ainda por entender que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos art. 187 do CTN, art. 29 da lei 6.830/80, art. 6º, caput e § 7º, e art. 76, ambos da lei 11.101/05, e art. 485, inc. VI, e art. 1.025, ambos do CPC, e também que não ficou demonstrada na peça recursal a similitude de situações com soluções jurídicas diversas entre o entendimento esposado pelos doutos julgadores e o paradigma colacionado para confronto, inadmitiu o recurso especial, com base no art. 1030, inc. V do CPC (fl. 210-212).

O agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso especial foi apresentado em 3 de dezembro de 2019, sustentando que houve ofensa aos dispositivos mencionados, e que restou satisfatoriamente demonstrada a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o acórdão recorrido, bem como comprovada a divergência, de modo que equivocada a decisão agravada ao não admitir o seguimento do recurso especial, merecendo, portanto, reforma (fl. 217-226), seguido de contrarrazões apresentadas em 3 de março de 2019, que não seja conhecido o recurso especial, diante da imposição



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

da Súmula 7 do STJ, e na hipótese de ser conhecido, pelo não provimento (fl. 229-238).

Em decisão monocrática proferida em 22 de setembro de 2025 abril de 2023, a Exm<sup>a</sup> Ministra Maria Isabel Gallotti, ponderou que, no que diz respeito às atribuições da Fazenda Nacional em relação ao pagamento de dívidas ativas, o art. 7º, § 4º, II, da Lei 11.101/05 determina a vedação do fisco para utilizar de duas vias processuais para a satisfação do crédito devido, salvo possibilidades de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre elementos constitutivos do crédito, sua existência, exigibilidade e valor, sendo que, por outro lado, que a suspensão da execução permite a habilitação do crédito na falência, hipótese que afastaria a dupla garantia e conseqüentemente o *bis in idem*, de forma que, como o v. acórdão está em desacordo com a jurisprudência do STJ, determinou que os autos retornassem ao TJSP para que, ao examinar melhor a questão, fosse aplicado o direito cabível à espécie, de modo que deu parcial provimento ao recurso especial (fl. 247-249), com o trânsito em julgado aos 24 de novembro de 2025 (fl. 255).

Os autos foram recebidos do Superior Tribunal de Justiça aos 27 de janeiro de 2026, e conclusos ao Relator aos 5 de fevereiro de 2026

É o relatório.

O recurso é tempestivo. A agravante teve ciência da r. decisão aos 18 de outubro de 2018, com a juntada do aviso de recebimento aos autos (fl. 66-67 dos autos originais). Por sua vez, conforme consulta ao sistema interno deste E. Tribunal, a via digital do agravo de instrumento foi recebida no dia anterior (17 de outubro de 2018), dentro, pois, do prazo legal (contado em dobro, conforme prerrogativa do agravante – *caput* do art. 183 do CPC).

Não obstante o posicionamento anteriormente anotado pelo Órgão Colegiado no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela devedora (agravante) que manteve a decisão proferida no agravo de instrumento, submete-se ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em prestígio à segurança jurídica das decisões judiciais.

Transcreve-se a ementa do recurso, em regime dos recursos repetitivos, nos exatos termos do tema 1092 do C. STJ (Recurso Especial nº 1872759/SP):

**REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.**

1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

**5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".**

6. Recurso especial provido (REsp 1872759/SP, STJ, Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado aos 18/11/2021, publicado no DJe aos 25/11/2021).

Conforme se verifica, nos termos do v. acórdão proferida em recuso repetitivo supramencionado, restou fixada a possibilidade de a Fazenda Pública habilitar em processos de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020, e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo.

Destarte, a melhor solução está na continuidade da demanda em primeira instância, ante a possibilidade coexistência da habilitação de crédito e da execução fiscal, apenas com a observação da necessidade de que a agravante comprove, no prazo de 5 dias, que não houve pedido de constrição na execução fiscal que discute o mesmo crédito que pleiteado na habilitação de crédito que gerou o presente recurso.

Em razão do exposto, dá-se provimento ao recurso com a observação da necessidade de que a agravante comprove, em Primeira Instância, no prazo de 5 dias a contar da presente decisão, que não houve



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pedido de constrição na execução fiscal que discute o mesmo crédito que pleiteado na habilitação de crédito.

**RICARDO NEGRÃO**  
**RELATOR**